

b) A partir de Janeiro de 1977, inclusive, nos termos do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril.

Artigo 6.º

(Resolução de dúvidas e casos omissos)

As dúvidas, bem como os casos omissos suscitados na execução deste diploma, serão esclarecidos por despacho dos Ministros interessados.

Artigo 7.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.

Promulgado em 4 de Janeiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Tabela de equivalências

Designação na PEU e no CEU	Categoria com que será feita a integração	Letra de vencimento
Primeiro-oficial	Primeiro-oficial	L
Segundo-oficial	Segundo-oficial	N
Terceiro-oficial	Terceiro-oficial	Q
Escriturário-dactilógrafo ..	Escriturário-dactilógrafo	S
Telefonista	Telefonista	S
Servente	Servente.....	U
Empregada de quarto		
Lavadeira		
Engomadeira		
Cozinheira		
Ajudante de cozinha		
Costureira		
Empregada de limpeza		

O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*.

(D. R. n.º 13, de 17-1-1977, I Série).

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 5/77/M

de 5 de Fevereiro

Ao constituir-se o quadro do pessoal de secretaria do Juízo de Instrução Criminal pelo Decreto-Lei n.º 43/76/M, de 11 de Setembro, adoptou-se, para os funcionários que desempenham funções idênticas às dos dactilógrafos dos Tribunais, a designação de escriturários-dactilógrafos, no seguimento do critério adoptado pela Administração de ir, gradualmente, substituindo aquela por esta designação.

Suscitaram-se porém dúvidas quanto à equivalência dos cargos, designadamente para efeitos de promoção à categoria de ajudante de escrivão e de abono da comparticipação emolumentar.

Convindo por isso, resolver a questão, reconhecendo-se por via legislativa, aos escriturários-dactilógrafos do Juízo de Instrução Criminal, os mesmos direitos e regalias dos dactilógrafos dos Tribunais;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade concedida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º — Os escriturários-dactilógrafos do Juízo de Instrução Criminal têm os mesmos direitos e regalias dos dactilógrafos dos Tribunais, designadamente quanto ao direito a comparticipação emolumentar e à possibilidade de acesso a que se refere o n.º 2 do artigo 68.º do Decreto n.º 352/72, de 9 de Setembro.

Artigo 2.º — Este decreto-lei retrotrai os seus efeitos à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 43/76/M, de 11 de Setembro.

Assinado em 31 de Janeiro de 1977.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Portaria n.º 15/77/M

de 5 de Fevereiro

Tendo sido submetido à aprovação deste Governo o orçamento ordinário da Comissão de Bolsas, de Estudo Passagens e Residências de Estudantes e de Intercâmbio Cultural, para o ano económico de 1977;

Considerando o disposto no Decreto n.º 46 935, de 1 de Abril de 1966;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado e posto em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1977, o orçamento ordinário da Comissão de Bolsas de Estudo, Passagens e Residências de Estudantes e de Intercâmbio Cultural, relativo ao ano económico de 1977, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pela mesma Comissão, sendo as receitas calculadas em \$ 618 845,00 e as despesas em igual quantia.

Go verno de Macau, aos 2 de Fevereiro de 1977. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.